

## INFORMAÇÕES DE POLÍTICA AGRÍCOLA

### 1 - Novas taxas de Seguro Contra o Granizo

O Secretário da Agricultura, mediante acordo firmado com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP), fixou a taxa de seguro contra o granizo em Cr\$ 5,30 por saco de 30 quilos de sementes de algodão. Para a uva, novas condições foram propostas pela COSESP e aprovadas pelo Conselho Técnico de Seguros do Instituto de Resseguros do Brasil, tendo o prazo para assinatura do contrato para a atual safra, findado em 30 de agosto de 1972.

#### Bases de Novos Contratos de Seguro Contra o Granizo da Videira, 1972

Classe de Utilização	Tipo de Cultura		Taxa	
	1	Cr\$/pé	2	%
A	até 15,00		até 7,50	10
B	até 1,50		até 0,75	8
C	até 1,00		até 0,50	6

Classe A: As variedades de uvas finas (Itália, Sora-ya, Diamante Negro, Alfonso Lavallee, Golden Queen, Moscatel de Hamburgo, Kyoho e outros Piróvanos); Classe B: Demais variedades para o consumo à mesa; Classe C: Vinhedos para vinho.

Tipo 1 - Cultura em que o trato e o combate às doenças e pragas obedecam às recomendações técnicas oficiais; e Tipo 2 - Cultura que não satisfaça as recomendações técnicas oficiais ou decadentes e de baixa produtividade.

### 2 - ICM do Leite

Foi aprovado protocolo pelos Secretários da Fazenda dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo pelo Decreto nº 52.965, de 3 de julho de 1972, concedendo crédito de ICM, para a primeira saída de

leite cru, ao destinatário sobre 70% do valor da operação, valor este correspondente ao preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB. Este Decreto já está em vigor em São Paulo, desde 21 de janeiro de 1972, pelo Decreto nº 52.870.

Atualmente, o crédito fiscal para o leite-cota seria assim calculado: 30% de Cr\$ 0,51 por litro igual a Cr\$ 0,153. Como exemplo, para 1.000 litros de leite o ICM recairia sobre Cr\$ 153,00 e, dessa forma, o imposto a recolher e devido pelo produtor (16% x Cr\$ 153,00) alcançaria Cr\$ 24,48.

### 3 - Programa de Incentivos à Produção de Borracha Vegetal

O Governo Federal (Decreto-lei nº 1.232, de 17 de julho de 1972) designa Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros), com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade do setor de borracha vegetal, e criar condições para a consolidação e expansão da heveacultura no País, com a gradativa substituição do seringal nativo pelo de cultivo racional.

O referido programa será executado no período de 1972-75, com as seguintes metas: a) aumento da produção de borracha extrativa vegetal; b) instalação de usinas de beneficiamento de borracha próximo às áreas de produção; c) recuperação dos seringais de cultivo existentes; d) emprego intensivo de assistência técnica e formação de pessoal especializado, com vistas à melhoria da produtividade do setor.

As áreas prioritárias são Amazônia Ocidental e litorânea sul da Bahia.

Os recursos necessários à execução do programa serão provenientes do Fundo Especial da Superintendência da Borracha, depositado no Banco da Amazônia (artigo 40 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967).

O Conselho Monetário Nacional fixará as normas financeiras aplicáveis às operações relativas a esse Programa.

Os trabalhos de assistência técnica e formação de pessoal serão executados sob a coordenação do Ministério da Agricultu-

ra.

#### 4 - Racionamento no Abate

A SUNAB baixou a Portaria nº 28-Super, de 21 de julho de 1972, em que institui a partir de 1º de agosto de 1972, o "Programa de Limitação de Abate" de gado bovino, para o corrente ano. Nesse programa os estabelecimentos exportadores se limitarão a abater a metade da média mensal obtida de janeiro a maio; os abastecedores do mercado interno poderão abater 60% (sessenta por cento) da mesma média; aqueles cujas médias mensais de janeiro a maio, inclusive, sejam iguais ou inferiores a 100 cabeças poderão abater 90% e os matadouros municipais e do Distrito Federal, 100%.

#### 5 - Exigências da Padronização dos Pesos e Medidas

As dimensões das madeiras (Portaria nº 2.873-DC, de 17 de maio de 1972, do Instituto de Desenvolvimento Florestal), deverão ser expressas em unidades de medir baseadas no Sistema International de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, devendo toda e qualquer transação de compra e venda, efetuada no País, ser baseada em unidades legais (metro linear, metro quadrado ou metro cúbico), nos termos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967.